ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.MJMS-278/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/948/2009
PROTOCOLO	**:**	925830
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS
RESPONSÁVEL	**:**	DIRCEU BETTONI e ELAINE DO CARMO BUSCIOLI BETTONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO e EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. DETERMINAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. REGISTRO DOS IMÓVEIS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

II – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado a partir do *não-cumprimento do item '2' da Decisão Simples* n. 01/0309/2006, proferida pela 1ª Câmara desta Corte, cujo teor é o seguinte:

> *2 – pela determinação para que o ordenador de despesas, no prazo de 90 (noventa) dias, remeta a esta Corte de Contas, documento comprobatório sobre providências tomadas para o competente registro de seus imóveis, no Cartório da Comarca, sob pena de não cumprimento de decisão.*

Diante do não cumprimento espontâneo da decisão, por parte dos responsáveis legais, a Secretaria Geral deste Tribunal procedeu à intimação dos Senhores Dirceu Bettoni, ex-prefeito e Elaine do Carmo Buscioli Bettoni, ex-secretária municipal, para comprovarem o atendimento da determinação.

Regularmente notificados, e após a solicitação de prazo adicional para o cumprimento da diligência, os gestores apresentaram cópias das matrículas fornecidas pelo cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Sete Quedas-MS, comprovando a adoção de providências para o registro dos imóveis públicos.

Em reanálise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas opinaram pelo **arquivamento** dos autos, em razão da comprovação do cumprimento da decisão.

III - VOTO

Como bem pontuaram os órgãos de apoio, as certidões de matrícula acostadas aos autos demonstram que os ordenadores de despesas promoveram os atos necessários ao registro de seus imóveis no Cartório da Comarca, dando cumprimento, assim, ao comando do item '2' da Decisão Simples nº 01/0309/2006, proferida pela 1ª Câmara desta Corte.

Diante disso, a solução que se afigura adequada, ao caso, é o arquivamento do processo, ante a demonstração da consumação da efetividade do controle externo do Tribunal.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 27 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

Declaro cumprida a obrigação constante do item '2' da Decisão Simples nº 01/0309/2006, proferida pela 1ª Câmara desta Corte, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do artigo 10, § 1º, I, 'a', c/c art. 173, V, 'a', ambos no Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013).

Comunique-se o resultado do julgamento aos

responsáveis, consoante regra do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 28 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm